



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1776451 - SC (2020/0273934-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SAFRA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADOS : ADILSON WARMLING ROLING - SC012920
SÔNIA ORBEN BÖGER - SC032532
AGRAVADO : JOSE WALTER SCHLICKMANN
ADVOGADOS : AGLAIE SANDRINI BOTEGA POSSAMAI - SC015475
SCHIRLEY DOS SANTOS PEREIRA - SC030961

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA E PEQUENA PROPRIEDADE RURAL RECONHECIDOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, após o exame acurado do caderno processual, dos fatos, das provas e da natureza da lide, concluiu que está caracterizado que o imóvel sob litígio constitui bem de família e, ainda, pequena propriedade rural, portanto, impenhorável, na espécie.
2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, conforme pretendida, exigiria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.451 - SC (2020/0273934-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SAFRA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADOS : ADILSON WARMLING ROLING - SC012920
SÔNIA ORBEN BÖGER - SC032532
AGRAVADO : JOSE WALTER SCHLICKMANN
ADVOGADOS : AGLAIE SANDRINI BOTEGA POSSAMAI - SC015475
SCHIRLEY DOS SANTOS PEREIRA - SC030961

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por **SAFRA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CEREAIS LTDA** contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os fundamentos de: (a) inviabilidade de análise de ofensa a dispositivo da Constituição Federal em sede de recurso especial; (b) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; e (c) impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

Nas razões do agravo interno, alega que a negativa de prestação jurisdicional decorre da ausência de manifestação acerca de aspecto fundamental para o julgamento do feito, ou seja, o enquadramento do imóvel discutido nos autos como "pequena propriedade rural".

Sustenta, também, que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento de matéria probatória, vedado pela Súmula 7 desta Corte, pois *"não é o propósito da agravante/recorrente que esta Corte Superior de Justiça analise fatos e provas e decida pelo enquadramento, ou não, do imóvel como pequena propriedade produtiva, ou seja, não é a pretensão da agravante/recorrente que esta Corte Superior forme nova convicção acerca dos fatos da causa, ademais não se olvidam as disposições da Súmula 7/STJ. O propósito da agravante/recorrente é que esta Corte de Justiça reconheça que o Tribunal a quo não analisou os todos os pontos suscitados no agravo de instrumento e reconheceu a condição de pequena propriedade rural do imóvel do agravado/recorrido sem apresentar os fundamentos que conduziram a tal conclusão, conforme determina o art. 489, II, do CPC, e, assim, esta Corte declare a nulidade das decisões recorridas, por manifesta afronta ao referido dispositivo legal, bem como ao art. 1.022, II, do mesmo diploma legal, provendo o recurso especial interposto, o que se requer"* (fl. 258).

Superior Tribunal de Justiça

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada, ou, caso contrário, a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado, para que seja provido o recurso especial.

Devidamente intimado, o agravado não apresentou impugnação do agravo interno (certidão de fl. 263).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.451 - SC (2020/0273934-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SAFRA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADOS : ADILSON WARMLING ROLING - SC012920
SÔNIA ORBEN BÖGER - SC032532
AGRAVADO : JOSE WALTER SCHLICKMANN
ADVOGADOS : AGLAIE SANDRINI BOTEGA POSSAMAI - SC015475
SCHIRLEY DOS SANTOS PEREIRA - SC030961

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA E PEQUENA PROPRIEDADE RURAL RECONHECIDOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, após o exame acurado do caderno processual, dos fatos, das provas e da natureza da lide, concluiu que está caracterizado que o imóvel sob litígio constitui bem de família e, ainda, pequena propriedade rural, portanto, impenhorável, na espécie.
2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, conforme pretendida, exigiria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.451 - SC (2020/0273934-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SAFRA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADOS : ADILSON WARMLING ROLING - SC012920
SÔNIA ORBEN BÖGER - SC032532
AGRAVADO : JOSE WALTER SCHLICKMANN
ADVOGADOS : AGLAIE SANDRINI BOTEGA POSSAMAI - SC015475
SCHIRLEY DOS SANTOS PEREIRA - SC030961

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólume o fundamento não refutado pela parte agravante no que se refere à inviabilidade de análise de ofensa a dispositivo da Constituição Federal em sede de recurso especial.

Por outro lado, em que pesem os esforços empreendidos pela agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

De fato, conforme asseverado no *decisum* impugnado, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente deficiência de fundamentação, omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.837.993/SP, Relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp 2.062.520/RJ, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022; e AgInt no AREsp 1.730.420/SP, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022.

Lado outro, o eg. Tribunal de origem consigna o seguinte:

"A questão em debate versa sobre a impenhorabilidade de imóvel, mais precisamente a respeito da caracterização ou não de bem de família e de

pequena propriedade rural. Defende a parte agravante que não estaria demonstrado nos autos que a parte executada, aqui agravada, reside no imóvel, tampouco que exerce agricultura familiar no local.

Pois bem. De acordo com o art. 5º da Lei n. 8.009/1990:

"Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil."

Como se vê, a norma em destaque não exige a comprovação de que o devedor não seja titular de outros bens imóveis. Pelo contrário, apenas ressalva que a proteção da impenhorabilidade incidirá sobre aquele de menor valor.

Demais disso, segundo preceitua o disposto no art. 1º da Lei n. 8.009/1990, "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei" (Sublinhou-se).

Ademais, o art. 5º, XXVI, da Constituição Federal assegura a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, desde que trabalha pela família. O conceito de pequena propriedade rural é assim definido pela Lei n. 8.629/1993:

"Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I - Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)" (Sublinhou-se)

Ao reconhecer a impenhorabilidade do imóvel em foco, o magistrado de primeiro grau ponderou:

"No caso em tela, **o Executado demonstrou que o imóvel penhorado é utilizado para moradia, pois é o mesmo endereço indicado na documentação como residencial.**

Além disso, **demonstrou ser o imóvel utilizado para auferir renda, por meio de atividade rural, conforme se verifica pelos documentos de fl. 64.**

Dessa forma, deve ser reconhecida a impenhorabilidade do bem matriculado sob o n. 19.337, de propriedade do Executado, levantando-se a construção imposta por meio da decisão de fl. 246." (fls. 137-139)

A parte agravante impugna as conclusões expressas na decisão recorrida

Superior Tribunal de Justiça

com base, principalmente, na avaliação do imóvel datada de 10/02/2014 (fls. 88-100), em que consta o seguinte acerca das benfeitorias situadas na propriedade rural: "BENFEITORIAS: Duas estufas de fumo e um paiol de madeira com a área de 104,00m². (Obs: as benfeitorias sitas acima já não existem mais)".

Ressalta ainda que a avaliação sequer menciona a existência de edificação residencial no imóvel. Saliencia também que a parte agravada não juntou fotos da residência a fim de refutar essa alegação. E assevera que o imóvel não é utilizado para o exercício de atividades agrícolas, pois, além de conter benfeitorias, o proprietário seria motorista.

Nada obstante, os documentos acostados pela parte agravada nos autos de origem são suficientes para demonstrar que José Walter Schlickmann residia no local quando foi ordenada a penhora do bem, em 27/01/2015 (fl. 76).

Com efeito, o recebimento da carta precatória expedida em 08/05/2014, destinada à citação de José Walter Schlickmann no endereço "Estrada Geral Bom Retiro Baixo, s/n, casa UI, São Ludgero-SC" (fl. 108), demonstra que ele estava residindo no imóvel em questão. Importa mencionar que, em consulta ao SAJ, verificou-se que a carta precatória em referência foi efetivamente cumprida no endereço apontado, conforme certidão lavrada por oficial de justiça em 11/08/2014 (autos 0001155-77.2014.8.24.0010).

A circunstância de servir como residência da parte agravante é suficiente para caracterizar o imóvel como bem de família e se concluir por sua impenhorabilidade, de sorte que é dispensável examinar seu enquadramento como pequena propriedade rural." (fls. 173-175, g.n.)

Além disso, a Corte Estadual, ao apreciar os embargos de declaração opostos ao acórdão de agravo de instrumento, acrescentou que:

"In casu, a parte embargante suscitou omissão envolvendo o acórdão embargado, uma vez que, segundo seu entendimento, não houve "manifestação acerca da alegação de que a propriedade não é utilizada para produção rural familiar, nos termos do art. 5, XXVI da CF e também art. 833, VIII do CPC, segundo os quais, o reconhecimento da pequena propriedade rural pressupõe que seja trabalhada pela família".

Razão, contudo, não lhe assiste.

Analisando os fundamentos ora trazidos, logo percebe-se a intenção da parte embargante no sentido de rediscutir a causa, inexistindo na hipótese qualquer omissão.

*Isso porque a decisão embargada é clara e não padece de nenhuma omissão, porquanto pronunciou-se sobre todos os pontos levantados no recurso de agravo por instrumento, deixando assente que **restou demonstrada a caracterização de bem de família e de pequena propriedade rural na hipótese dos autos.**" (fl. 194, g.n.).*

Nessas condições, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, **quanto à caracterização do imóvel sob litígio como bem de família e de pequena propriedade rural, portanto, impenhorável, demandaria o revolvimento de suporte**

Superior Tribunal de Justiça

fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL RURAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui firme o entendimento no sentido de que "A pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar é impenhorável, mesmo quando oferecida em garantia hipotecária pelos respectivos proprietários." (AgInt no AREsp 1361954/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019).

2. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que: a impenhorabilidade da pequena propriedade rural não exige que o débito exequendo seja oriundo da atividade produtiva, tampouco que o imóvel sirva de moradia ao executado e à sua família. (REsp 1591298/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017).

3. O Tribunal de origem, amparado nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que restou demonstrado que o imóvel é utilizado para subsistência, com o cultivo de soja, assim como para residência do núcleo familiar, cumprindo os requisitos que caracterizam a impenhorabilidade.

Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1607609/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 23/03/2021, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL, DEFINIDA EM LEI E TRABALHADA PELA ENTIDADE FAMILIAR, COM ESCOPO DE GARANTIR A SUA SUBSISTÊNCIA. REJEIÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O EXECUTADO NÃO RESIDE NO IMÓVEL E DE QUE O DÉBITO NÃO SE RELACIONA À ATIVIDADE PRODUTIVA. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE SE AFERIR, TÃO SOMENTE, SE O BEM INDICADO À CONSTRICÇÃO JUDICIAL CONSTITUI PEQUENA PROPRIEDADE RURAL, NOS TERMOS DA LEI DE

REGÊNCIA, E SE A ENTIDADE FAMILIAR ALI DESENVOLVE ATIVIDADE AGRÍCOLA PARA O SEU SUSTENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tomando-se por base o fundamento que orienta a impenhorabilidade da pequena propriedade rural (assegurar o acesso aos meios geradores de renda mínima à subsistência do agricultor e de sua família), não se afigura exigível, segundo o regramento pertinente, que o débito exequendo seja oriundo do atividade produtiva, tampouco que o imóvel sirva de moradia ao executado e de sua família.

2. Considerada a relevância da pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar, a propiciar a sua subsistência, bem como promover o almejado atendimento à função sócioeconômica, afigurou-se indispensável conferir-lhe ampla proteção.

2.1 O art. 649, VIII, do CPC/1973 (com redação similar, o art. 833, CPC/2015), ao simplesmente reconhecer a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, sem especificar a natureza da dívida, acabou por explicitar a exata extensão do comando constitucional em comento, interpretado segundo o princípio hermenêutico da máxima efetividade.

2.2 Se o dispositivo constitucional não admite que se efetive a penhora da pequena propriedade rural para assegurar o pagamento de dívida oriunda da atividade agrícola, ainda que dada em garantia hipotecária (ut REsp 1.368.404/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 23/11/2015), com mais razão há que reconhecer a impossibilidade de débitos de outra natureza viabilizar a constrição judicial de bem do qual é extraída a subsistência do agricultor e de sua família.

3. O fundamento que orienta a impenhorabilidade do bem de família (rural) não se confunde com aquele que norteia a da pequena propriedade rural, ainda que ambos sejam corolários do princípio maior da dignidade da pessoa humana, sob a vertente da garantia do patrimônio mínimo. O primeiro, destina-se a garantir o direito fundamental à moradia; o segundo, visa assegurar o direito, também fundamental, de acesso aos meios geradores de renda, no caso, o imóvel rural, de onde a família do trabalhador rural, por meio do labor agrícola, obtém seu sustento.

3.1 As normas constitucional e infralegal já citadas estabelecem como requisitos únicos para obstar a constrição judicial sobre a pequena propriedade rural: i) que a dimensão da área seja qualificada como pequena, nos termos da lei de regência; e ii) que a propriedade seja trabalhada pelo agricultor e sua família. Assim, para o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, não se exige que o imóvel seja a moradia do executado, impõe-se, sim, que o bem seja o meio de sustento do executado e de sua família, que ali desenvolverá a atividade agrícola.

3.2 O tratamento legal dispensado à impenhorabilidade da pequena propriedade rural, objeto da presente controvérsia, afigura-se totalmente harmônico com aquele conferido à impenhorabilidade do bem de família (rural). O art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.008/1990, que disciplina a impenhorabilidade do bem de família, põe a salvo de eventual constrição

judicial a sede da moradia, e, em se tratando de pequena propriedade rural, a área a ela referente.

4. Recurso especial provido." (REsp 1591298/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido apreciou as provas produzidas nos autos, analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide e pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nas provas produzidas nos autos, verificou que o imóvel em questão se trata de pequena propriedade rural, trabalhada pela família, como forma de subsistência e, portanto, impenhorável. Divergir desse entendimento encontra óbice na referida súmula.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 37.896/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 28/02/2013, g.n.).

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.776.451 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0273934-9

Número de Origem:

00036466720088240010 010080036465 01008003646501 4025532-35.2018.8.24.0000/50002
40255323520188240000 4025532352018824000050002

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAFRA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CEREAIS LTDA.

ADVOGADOS : ADILSON WARMLING ROLING - SC012920

SÔNIA ORBEN BÖGER - SC032532

AGRAVADO : JOSE WALTER SCHLICKMANN

ADVOGADOS : AGLAIE SANDRINI BOTEGA POSSAMAI - SC015475

SCHIRLEY DOS SANTOS PEREIRA - SC030961

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAFRA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CEREAIS LTDA.

ADVOGADOS : ADILSON WARMLING ROLING - SC012920

SÔNIA ORBEN BÖGER - SC032532

AGRAVADO : JOSE WALTER SCHLICKMANN

ADVOGADOS : AGLAIE SANDRINI BOTEGA POSSAMAI - SC015475

SCHIRLEY DOS SANTOS PEREIRA - SC030961

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de junho de 2023